SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102712 - SP (2026/0218475-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WESLEY BURIOZO BORSANI (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem, de ofício, mantendo o indeferimento, na execução penal, da unificação das penas e do reconhecimento da continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na fase de execução penal, estão presentes, cumulativamente, os requisitos objetivos e o requisito subjetivo do art. 71 do Código Penal, aptos a autorizar o reconhecimento da continuidade delitiva e a unificação das penas, e se há constrangimento ilegal passível de correção na via estreita do habeas corpus substitutivo.

III. Razões de decidir

3. A impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecida, admitindo-se apenas o exame de eventual constrangimento ilegal para concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA60317952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: de16d503-f173-42b9-aea9-98b963cde7b1

4. A continuidade delitiva exige o preenchimento simultâneo de requisitos objetivos (semelhança de tempo, lugar, forma de execução e circunstâncias) e do requisito subjetivo (unidade de desígnios), nos termos do art. 71 do Código Penal.

5. A habitualidade delitiva e a ausência de liame subjetivo entre as condutas impedem o reconhecimento da continuidade delitiva.

6. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A continuidade delitiva exige, cumulativamente, requisitos objetivos e o requisito subjetivo (unidade de desígnios), conforme art. 71 do Código Penal.

2. A habitualidade criminosa e a ausência de liame subjetivo entre as condutas impedem a aplicação do art. 71 do Código Penal.

3. O *habeas corpus* substitutivo não comporta revolvimento fático-probatório para reconhecimento de continuidade delitiva e não deve ser conhecido, salvo flagrante constrangimento ilegal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.903.402/SP, Sexta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 557.486/MS, Quinta Turma, j. 10.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.080.876/SP, Quinta Turma, j. 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.503.345/SE, Quinta Turma, j. 19.08.2024; STJ, HC 193.202/RS, Quinta Turma, j. 19.03.2012; STJ, HC 166.534/SP, Quinta Turma, j. 31.05.2011; STJ, HC 103.933/SP, Quinta Turma, j. 03.11.2008

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: de16d503-f173-42b9-aea9-98b963cde7b1

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: de16d503-f173-42b9-aea9-98b963cde7b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102712 - SP (2026/0218475-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WESLEY BURIOZO BORSANI (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem, de ofício, mantendo o indeferimento, na execução penal, da unificação das penas e do reconhecimento da continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na fase de execução penal, estão presentes, cumulativamente, os requisitos objetivos e o requisito subjetivo do art. 71 do Código Penal, aptos a autorizar o reconhecimento da continuidade delitiva e a unificação das penas, e se há constrangimento ilegal passível de correção na via estreita do habeas corpus substitutivo.

III. Razões de decidir

3. A impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecida, admitindo-se apenas o exame de eventual constrangimento ilegal para concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA60070220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:57
Código de Controle do Documento: 40d90597-c27a-4b8a-a5a1-df9744e9e7f0

4. A continuidade delitiva exige o preenchimento simultâneo de requisitos objetivos (semelhança de tempo, lugar, forma de execução e circunstâncias) e do requisito subjetivo (unidade de desígnios), nos termos do art. 71 do Código Penal.

5. A habitualidade delitiva e a ausência de liame subjetivo entre as condutas impedem o reconhecimento da continuidade delitiva.

6. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A continuidade delitiva exige, cumulativamente, requisitos objetivos e o requisito subjetivo (unidade de desígnios), conforme art. 71 do Código Penal.

2. A habitualidade criminosa e a ausência de liame subjetivo entre as condutas impedem a aplicação do art. 71 do Código Penal.

3. O *habeas corpus* substitutivo não comporta revolvimento fático-probatório para reconhecimento de continuidade delitiva e não deve ser conhecido, salvo flagrante constrangimento ilegal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.903.402/SP, Sexta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 557.486/MS, Quinta Turma, j. 10.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.080.876/SP, Quinta Turma, j. 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.503.345/SE, Quinta Turma, j. 19.08.2024; STJ, HC 193.202/RS, Quinta Turma, j. 19.03.2012; STJ, HC 166.534/SP, Quinta Turma, j. 31.05.2011; STJ, HC 103.933/SP, Quinta Turma, j. 03.11.2008

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WESLEY BURIOZO BORSANI contra a decisão de fls. 45/48, proferida pela Presidência desta Corte, indeferindo liminarmente o presente *habeas corpus*.

Em suas razões o agravante aduz que a *"jurisprudência desta Corte já reconheceu a continuidade delitiva em hipóteses análogas, com roubos praticados em sequência, pelo mesmo agente, com o mesmo modus operandi, ainda que contra vítimas distintas"* (fl. 55).

Documento eletrônico VDA60070220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:57
Código de Controle do Documento: 40d90597-c27a-4b8a-a5a1-df9744e9e7f0

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, conforme parecer de fls. 62/66.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de WESLEY BURIOZO BORSANI em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:*
>
> > AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - UNIFICAÇÃO DE PENAS - DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU CONTINUIDADE DELITIVA - RECURSO DO SENTENCIADO - REJEIÇÃO - Caso em que se pretende a unificação das penas relativas a três roubos praticados num lapso temporal de 11 dias e de outros três roubos, praticados num lapso temporal de 13 dias - Circunstâncias que evidenciam mera habitualidade criminosa, e não a ficção jurídica da continuidade delitiva prevista no art. 71, CP - Precedentes - Decisão mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO
>
> *Consta dos autos que foi indeferido o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva.*
>
> *Em suas razões, sustentam as impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva entre condenações do paciente.*
>
> *Alegam que os crimes praticados em 05/12/2011, 09/12/2011 e 15/12/2011, na mesma comarca, mediante roubo com arma de fogo e concurso de agentes, foram cometidos em curtíssimo lapso temporal, de até 10 (dez) dias, evidenciando identidade de modus operandi e unidade de desígnios.*
>
> *Argumentam que os delitos ocorridos em 25/02/2012, em duas oportunidades, e em 08/03/2012, também na mesma cidade e com idêntico modo de execução, tiveram intervalo de apenas 11 (onze) dias, o que autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva nesse segundo bloco.*
>
> *Defendem que a decisão que indeferiu o pedido carece de fundamentação e motivação idôneas, razão pela qual deve ser superada para reconhecer a continuidade delitiva.*
>
> *Requerem, em suma, o reconhecimento da continuidade delitiva entre as condenações indicadas e o redimensionamento das penas para uma única, com acréscimo de 1/5 (um quinto).*
>
> *É o **relatório**.*
>
> ***Decido***

Documento eletrônico VDA60070220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:57
Código de Controle do Documento: 40d90597-c27a-4b8a-a5a1-df9744e9e7f0

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

> A hipótese dos autos é exemplo didático de habitualidade delitiva, que não se confunde nem pode ser tratada como continuidade delitiva, para a qual é imprescindível a existência dos elementos objetivos previstos em lei como também do elemento subjetivo representado pela unidade de desígnios entre cada um dos fatos delituosos.
>
> Como bem sintetizado pelo Ministério Público em primeiro grau: "Só se pode falar em crime continuado quando o delito ou delitos subsequentes aparecerem na mente do agente como sendo uma só ofensa à norma jurídica. Deve o agente, portanto, aproveitar-se das relações ou oportunidades surgidas quando da prática do primeiro delito, o que não ocorreu no caso em apreço. Com efeito, frise-se que os delitos aos quais o sentenciado pretende ver reconhecida a continuidade delitiva foram perpetrados em locais diferentes e momentos diversos, sem o aproveitamento da mesma situação, e executados de forma diversa, tais circunstâncias não representam o aproveitamento da mesma situação primitiva (não há conexão lógica entre eles)."
>
> [...]
>
> No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que os delitos praticados em 09/12/2011 e 15/12/2011 sejam mero desdobramento do primeiro praticado, em 05/12/2011. Embora eles tenham ocorrido na mesma comarca, foram praticados em locais diversos, contra vítima distintas e com lapso temporal de vários dias entre eles.
>
> Também, não há qualquer indicativo de que o delito praticado em 08/03/2012 seja mero desdobramento do primeiro praticado, em 25/02/2012, pois, do mesmo modo, embora eles tenham ocorrido na mesma comarca, foram praticados em locais diversos, contra vítima distintas e com lapso temporal de 13 dias entre eles.
>
> A própria dinâmica inerente ao crime de roubo de rua crime de oportunidade, em sua maioria , contraria a ideia de unidade de desígnios entre os múltiplos crimes, isto é, que a prática do delito subsequente tenha sido mero desdobramento da vontade (decisão) de praticar o primeiro.
>
> De todo modo, ainda assim importa destacar que o sentenciado não trouxe aos autos qualquer prova ou elemento indicativo da existência de unidade de desígnios ou conexão lógica entre os diversos delitos praticados (fls. 9-11).

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou que, com base na teoria objetivo-subjetiva ou mista, o reconhecimento da continuidade delitiva demanda, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o preenchimento do requisito da unidade de desígnios na prática dos delitos (AgRg no HC n. 817.798/RS, relator Ministro Messod

Documento eletrônico VDA60070220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:57
Código de Controle do Documento: 40d90597-c27a-4b8a-a5a1-df9744e9e7f0

Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 25/10/2023; AgRg no HC n. 854.096/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/9/2023; AgRg no HC n. 787.656/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 748.279/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17/2/2023).

Nessa linha, o entendimento do Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Além disso, também há entendimento firmado de que reforma do acórdão atacado, para fim de incidência da continuidade delitiva em razão do preenchimento de seu requisito subjetivo, por meio da aferição da unidade de desígnios, ou de seus elementos objetivos previstos no art. 71 do CP, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência que é incabível na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
>
> 1. De acordo com a teoria mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.
>
> 2. O Tribunal de origem considerou a falta do requisito subjetivo para impedir o reconhecimento do crime continuado, consignando que o criminoso é habitual, bem como que "não se demonstrou estreita correlação entre os ilícitos em tela, considerada, ainda, a diversidade de vítimas e, inclusive, das circunstâncias das práticas delitivas", não se verificando manifesta ilegalidade.
>
> 3. O reexame da matéria, com vistas ao (eventual) reconhecimento da continuidade delitiva, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado durante a instrução processual, providência, no entanto, inadmissível na estreita via do writ.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 697.032/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 25.2.2022.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS MAJORADOS E LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal, ausente a aventada ilegalidade a direito de locomoção.
>
> 2. Não há falar em continuidade delitiva na execução penal se não preenchidos os requisitos de ordem objetiva e reconhecida a habitualidade criminosa. As instâncias ordinárias registraram o modo de execução diverso dos delitos e a prática dos de roubos

Documento eletrônico VDA60070220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:57
Código de Controle do Documento: 40d90597-c27a-4b8a-a5a1-df9744e9e7f0

majorados e de latrocínio por agente que faz da delinquência seu modus vivendi.
3. É incabível, em habeas corpus, o revolvimento de fatos e provas com o fim de afastar a conclusão do aresto recorrido.
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, no "caso dos crimes de roubo majorado e latrocínio [...] não há adimplemento do requisito objetivo da pluralidade de crimes da mesma espécie." (AgRg no HC n. 609.131/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/8/2021).
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 783.898/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16.3.2023.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.
2. Segundo a teoria mista, consagrada no direito brasileiro, o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal - CP, adota como premissa que determinado agente pratique duas ou mais condutas da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e modus operandi - requisitos objetivos - com unidade de desígnios entre os delitos cometidos - requisito subjetivo.
In casu, as instâncias ordinárias foram taxativas no afastamento do requisito subjetivo, afirmando que os delitos em discussão foram praticados com desígnios autônomos, a revelar traços que não correspondem à continuidade delitiva, mas sim à reiteração criminosa.
3. Trata-se de conclusão fundada em elementos fático-probatórios dos autos e, por essa razão, o habeas corpus revela-se via inadequada para sua alteração, uma vez que tal providência demandaria a análise aprofundada de todo o processo, incompatível com a celeridade e sumariedade do rito. Precedentes.
4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 719.173/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 21.3.2022.)

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intimem-se."

Como visto, a instância ordinária entendeu que os roubos praticados pelo agravante não configuraram continuidade delitiva, mas sim reiteração ou habitualidade

Documento eletrônico VDA60070220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:57
Código de Controle do Documento: 40d90597-c27a-4b8a-a5a1-df9744e9e7f0

criminosa. Por isso, manteve a decisão proferida pelo Juízo de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que havia indeferido a unificação das penas.

Consignou-se que os crimes ocorreram em locais diversos, contra vítimas distintas e com intervalos de dias, sem aproveitamento das circunstâncias ou oportunidades criadas pelo primeiro delito.

Ademais, o sentenciado não apresentou elemento probatório que demonstrasse a existência de plano comum, conexão lógica ou vínculo subjetivo entre os fatos.

Em síntese, a conclusão adotada na origem foi no sentido de que não existiu prolongamento da ação ilícita, mas ações objetivamente autônomas, circunstância que desautoriza a incidência instituto jurídico insculpido no art. 71 do CP, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A alteração dos fundamentos adotados no voto condutor do acórdão recorrido exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a natureza célere e sumária do *habeas corpus.*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60070220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:22:57
Código de Controle do Documento: 40d90597-c27a-4b8a-a5a1-df9744e9e7f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.712 / SP

Número Registro: 2026/0218475-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014053320268260496 14053320268260496 70004037920138260037

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESLEY BURIOZO BORSANI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WESLEY BURIOZO BORSANI (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: 8498cdf8-3c6c-4ed2-ae56-87b171232363

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: 8498cdf8-3c6c-4ed2-ae56-87b171232363